



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.900250/2013-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.304 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A contribuinte tem o ônus de comprovar a liquidez e a certeza do direito creditório que embasou a compensação examinada pelo Fisco, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de restituição ou compensação, é aquele verificado ao final do período de apuração a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.

COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Nos termos do § 2º do artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, para que determinada retenção seja computada na formação do saldo negativo, é imprescindível a apresentação do comprovante de retenções emitido pela fonte pagadora a ser elaborado em conformidade ao estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. Tal documento pode ser suprido pela DIRF, a qual é declarada pela fonte pagadora e indica os valores por ela retidos nesta qualidade. As notas fiscais emitidas pela interessada não são documentos próprios à demonstração da retenção, pois não foram emitidas pela fonte pagadora responsável pela sua realização.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da manifestação de inconformidade, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a interessada não informou quais elementos almeja apresentar e o que pretende especificamente provar com eles.

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.**

O princípio da verdade material não pode ser invocado com o objetivo de impor ao Fisco o dever de suprir a má instrução comprobatória realizada pela contribuinte.

Recurso Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro André Luis Ulrich Pinto acompanhou pelas conclusões e manifestou intenção de fazer declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

**RELATÓRIO**

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências insertas no Despacho Decisório nº 043247179, o qual tinha por objeto compensações realizadas pela Recorrente, as quais foram formalizadas por meio das DCOMPs nºs, abaixo transcritas:

31767.38518.271212.1.7.02-4004	18903.38959.230312.1.3.02-2009	27043.96644.250412.1.3.02-5180
36832.90512.120312.1.7.02-5515	06372.69668.120312.1.7.02-2907	02987.06979.120312.1.7.02-2994
07848.15746.130312.1.7.02-4601	41702.09152.120312.1.7.02-3763	31426.80870.130312.1.7.02-0013
16130.86231.130312.1.3.02-6030	11042.79764.120312.1.7.02-3791	14351.83059.130312.1.7.02-3040
04108.02193.130312.1.7.02-9056	18196.60220.120312.1.7.02-3098	34818.01006.130312.1.7.02-3467
35208.75232.130312.1.7.02-3523	22818.82418.130312.1.7.02-0500	26133.95629.130312.1.7.02-7630
21552.03882.130312.1.7.02-2945	17773.17493.120312.1.7.02-3096	14179.16235.130312.1.7.02-4500

38510.66718.120312.1.7.02-4910    41590.41049.130312.1.7.02-5569    39800.51452.130412.1.7.02-4848  
35578.33580.130412.1.7.02-8326    14029.68626.130412.1.3.02-9996  
10228.71770.180412.1.3.02-6422

2. O direito creditório utilizado nas supracitadas Dcomps, decorrente de alegado saldo negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2011 a 31/10/2011, não foi reconhecido pela Autoridade Tributária competente, conforme Despacho Decisório de fls. 1864.

3. Segundo a decisão, restou impossibilitada a confirmação, pois não havia “Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP”.

4. Considerando os fatos narrados no processo, na sequência, fazemos um breve histórico recapitulando as passagens até chegarmos no momento do atual acórdão.

#### DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

5. Cientificada da decisão em 15/02/2013 (fl. 4903-4909), a Recorrente ofereceu sua manifestação de inconformidade em 19/03/2013 (fls. 2-386). Alega, em suma, que, em 01/11/2011 incorporou a sua controlada MD1 Participações Ltda., consoante Assembleia Geral Extraordinária, tendo sido os documentos relativos à incorporação arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 30/11/2011.

6. Em função disso, transmitiu, em 26 de dezembro de 2011, dentro do prazo legal, a DIPJ correspondente ao período de 01/01/2011 a 01/11/2011, na qual consta o saldo negativo de IRPJ de R\$ 26.919.667,20, que serviu de fundamento às compensações realizadas.

7. Apesar do oferecimento do aludido direito creditório em compensações declaradas, diz ter sido surpreendida com o recebimento do Despacho Decisório nº 043247179, por meio do qual não se homologaram as compensações declaradas, sob o fundamento de não ter sido possível a confirmação do crédito em DIPJ.

8. Considerando a situação, entende que a decisão proferida pelo Fisco deva ser reformada, principalmente se considerado que a DIPJ contendo o saldo negativo utilizado nas DCOMP foi tempestivamente declarada em 27 de dezembro de 2011, às 09h45min.

9. Supõe a Recorrente que o saldo negativo em questão não foi localizado porque o programa gerador das DCOMP não permitiu que se informasse o crédito em questão, que foi apurado no período de 01/01/2011 a 01/11/2011, não lhe restando outra alternativa senão informar o período de apuração de 01/01/2011 a 31/10/2011.

10. Entende que a falha no sistema persiste, pois ficou impossibilitada de retificar a informação anterior mesmo depois de intimada para tanto.

#### DA ANULAÇÃO DO PRIMEIRO DESPACHO DECISÓRIO

11. Após analisar as informações e documentos constantes nos autos, a Auditora-Fiscal Relatora Milaine Cristina Cavioli concluiu pela presença de indícios de erro de preenchimento das DCOMPs e pela efetiva entrega da DIPJ relativa ao “evento especial de incorporação”, o que a levou a votar pela procedência da manifestação de inconformidade e pela anulação do despacho decisório inicial questionado, a fim de que o mérito das compensações fosse apreciado pela Autoridade Tributária competente, **no que foi acompanhada, por unanimidade, pela 15ª Turma de Julgamento.**

**DO DESPACHO DECISÓRIO**

12. Considerando a decisão do órgão julgador, os autos retornaram à DRF de origem. Na sequência, a Auditora-Fiscal responsável pela análise das compensações intimou a interessada a “apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, que comprovem a totalidade das retenções na fonte relacionadas” (fls. 7524/7551).

13. Depois de requerer, **por sucessivas vezes**, a dilação do prazo concedido, a interessada respondeu à intimação, lembrando os fatos ocorridos e informando que o saldo negativo sustentado é corroborado por relatório elaborado por empresa especializada. Juntou, além do aludido relatório, as notas fiscais por ela emitidas que embasariam o pedido.

14. Com base nas explicações e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 526/2015 (fls. 7753-7758), o qual concluiu pelo **reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado**.

15. Inicialmente, a Autoridade Fiscal descreve as normas jurídicas que regem a matéria em debate, notadamente: os artigos 165, I, e 170, ambos do CTN, os artigos 222 e 231 do Decreto nº 3.000, de 1999, e as Instruções Normativas SRF no 900/2008 e RFB nº 1.300/2012, vigentes quando da formalização das compensações.

16. Prossegue, relatando que compuseram a formação do saldo negativo, cinco mil e vinte e cinco retenções que totalizaram R\$ 23.112.022,19. Todavia, *“em consulta às DIRFs das fontes pagadoras, foram possíveis confirmar pela totalidade as retenções no valor de R\$ 7.236.809,39. Em relação à diferença de R\$ 15.875.212,80, o contribuinte foi intimado (fls. 7524 a 7551) a apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas outras fontes pagadoras, a fim de comprovar as retenções não informadas, ou informadas a menor em DIRF”*.

17. Informa que a Recorrente respondeu à requisição fiscal com a apresentação de notas fiscais, não observando o disposto nos artigos 815 e 943, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 1999.

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

18. Com base no acima narrado, a Autoridade-Fiscal decidiu que apenas as retenções lastreadas em comprovantes de rendimentos e em DIRF declaradas pelas fontes pagadoras (R\$ 16.958.924,39) poderiam ser computadas na apuração do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2011. Por fim, destacou que as retenções em questão são condizentes com os

rendimentos declarados.

19. No que tange às estimavas, registrou que três delas foram quitadas mediante apresentação de DCOMPs, as quais foram homologadas parcialmente. A saber:

Número DCOMP	Situação da DCOMP	PA	Valor
40755.36503.020811.1.3.02-4061	Homologada Parcialmente	02/2011	515.480,22
40755.36503.020811.1.3.02-4061	Homologada Parcialmente	04/2011	1.356.256,68
40755.36503.020811.1.3.02-4061	Homologada Parcialmente	05/2011	2.301.025,67

20. Nesse contexto, entendeu a Autoridade-Fiscal que seria aplicável o disposto no artigo 44 da IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 44. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 77.

21. Por conta da norma supra transcrita, decidiu a Auditora-Fiscal pelo reconhecimento da quitação das aludidas estimativas no valor de R\$ 4.172.762,57.

22. Assim, concluiu:

*“Ante o exposto, reconheço o direito creditório no valor de R\$ 21.131.686,96 (Vinte e um milhões, cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ exercício 2011, período de 01/01/2011 a 31/10/2011.”*

23. À época, o Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil concordou com os termos do parecer elaborado pela Auditora-Fiscal e decidiu homologar parcialmente as compensações declaradas.

#### DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

24. Cientificada da decisão em 29/02/2016 (fls. 7846), a Recorrente ofereceu sua manifestação de inconformidade em 28/03/2013 (fls. 7848), a qual foi juntada a (fls. 7849-7861).

25. Alega que ofereceu tempestivamente sua defesa e relembra os fatos atinentes à incorporação da MD1 Participações Ltda. e repisa as argumentações que legitimariam o direito creditório pleiteado.

26. A respeito do despacho decisório questionado, argumenta que sofreu retenções no montante de R\$ 23.112.900,43, consoante DIPJ. Que a Autoridade Fiscal, por outro lado, reconheceu apenas a quantia de R\$ 16.958.624,39, porquanto algumas das retenções realizadas pelas fontes pagadoras não teriam sido repassadas à RFB.

27. Entende que os documentos apresentados comprovam a efetiva retenção, os quais *“devem ser cuidadosamente analisados, em atenção ao princípio da verdade material”*, conforme decidido pelo CARF no Acórdão nº 1801-002.225:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. PROVA. Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular do IRRF no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo

fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material.

28. Considerando que demonstrou a realização das retenções, requer o reconhecimento do saldo negativo que deu origem direito creditório utilizado nas compensações.

29. Sustenta que, caso tenha ocorrido recolhimento a menor de IRPJ, a omissão deve ser creditada às fontes pagadoras, não podendo as consequências do inadimplemento ser creditadas à interessada.

30. Prossegue:

33. Com efeito, durante o Ano-Calendário de 2010 (Exercício de 2011), a Manifestante teve efetivamente retida a quantia de R\$ 23.112.900,43 a título de IRPJ (vide doc. 05, DIPJ, fl. 1745), MESMO VALOR INFORMADO PELA MANIFESTANTE EM SUA DIPJ (vide doc. 05) e na PER/DCOMP n.º 31767.38518.271212.1.7.02-4004.

34. Assim, conclui-se que, ou os tomadores de serviços da Manifestante equivocaram-se nas informações fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou houve algum equívoco quando do recolhimento da quantia de R\$ 6.154.276,04 (dos R\$ 23.112.900,43 pleiteados, o Despacho Decisório reconheceu apenas R\$ 16.958.924,39).

31. Supõe que a divergência de valores não decorreria da falta de recolhimentos, mas sim de equívocos na prestação de informações à RFB. Reproduz excerto do Parecer Normativo Cosit nº 01, de 2002.

32. Reproduz excerto do Parecer Normativo Cosit nº 01, de 2002 e procura corroborar sua tese trazendo à colação o Acórdão nº 1401-001.145 do CARF. Requer, por conseguinte, que a manifestação de inconformidade interposta seja julgada procedente.

33. Na sequência, discute a compensação das estimativas relativas aos meses de fevereiro, abril e maio de 2011, argumentando que os débitos compensados se consideram extintos, “sob condição de ulterior homologação”, nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

34. Consequentemente, na ótica da Recorrente, as estimativas compensadas devem ser consideradas extintas enquanto não for proferida decisão administrativa definitiva que não homologue as aludidas compensações.

35. Por estes motivos, defende que as estimativas compensadas devem compor o saldo negativo pleiteado.

36. Contudo, analisando e considerando a segunda Manifestação de Inconformidade (fls. 7849 – 7861) apresentada pela Recorrente e todos os documentos que entendeu pertinentes à sua defesa; os membros da 15ª TURMA/DRJ/POR de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NÃO RECONHECENDO O DIREITO CREDITÓRIO. O Acórdão nº 14-62.913 restou assim ementado:

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A contribuinte tem o ônus de comprovar a liquidez e a certeza do direito creditório que embasou a compensação examinada pelo Fisco, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

#### SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de restituição ou compensação, é aquele verificado ao final do período de apuração a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.

#### COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Nos termos do § 2º do artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, para que determinada retenção seja computada na formação do saldo negativo, é imprescindível a apresentação do comprovante de retenções emitido pela fonte pagadora a ser elaborado em conformidade ao estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. Tal documento pode ser suprido pela DIRF, a qual é declarada pela fonte pagadora e indica os valores por ela retidos nesta qualidade. As notas fiscais emitidas pela interessada não são documentos próprios à demonstração da retenção, pois não foram emitidas pela fonte pagadora responsável pela sua realização.

#### PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da manifestação de inconformidade, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a interessada não informou quais elementos almeja apresentar e o que pretende especificamente provar com eles.

#### PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material não pode ser invocado com o objetivo de impor ao Fisco o dever de suprir a má instrução comprobatória realizada pela contribuinte.

Recurso Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

37. Irresignada a autuada apresentou o seu Recurso Voluntário ratificando e complementando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

38. No item – I DOS FATOS – a Recorrente recapitula o histórico já anteriormente descrito. E no item II – PRELIMINARMENTE – II.1 – DA TEMPESTIVIDADE – advoga pela tempestividade de seu

recurso.

39. No item – III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO DA DRJ/POR – subitem III.1 – DAS RETENÇÕES NA FONTE DE IRPJ – observamos a seguinte narrativa:

21. A Recorrente, como já informado, no Ano-Calendário de 2010 (Exercício de 2011), apurou a IRPJ pela sistemática do Lucro Real Anual, incumbindo-lhe, portanto, recolher este tributo mensalmente por estimativa, para, ao final do exercício, eventualmente apurar eventual saldo devedor ou credor, fazendo os ajustes na DIPJ.

22. Como exposto, são duas as origens do saldo negativo do IRPJ da Recorrente, quais sejam: (i) os pagamentos realizados mensalmente pela própria Recorrentes a título de antecipação da IRPJ e (ii) as retenções procedidas por fontes pagadoras.

23. Durante o Ano-Calendário de 2010, a Recorrente declarou retenções de IRPJ na Fonte no valor de R\$ 23.112.900,43 (DIPJ, fl. 1.745), tendo, em contrapartida, o Despacho Decisório objeto reconhecido apenas o montante equivalente a R\$ 16.958.624,39.

24. De acordo com o Despacho Decisório ora recorrido, algumas das retenções procedidas pelos tomadores de serviços da Recorrente não foram totalmente repassadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

25. No entanto, a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal não merece prevalecer, na medida em que a Recorrente possui efetivamente saldo negativo de IRPJ relativo ao Ano-Calendário de 2010 em valor suficiente para realizar a compensação pretendida por meio da PER/DCOMP 31767.38518.271212.1.7.02-4004.

26. Conforme se observa dos documentos apresentados anteriormente ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, os clientes da Recorrente procederam efetivamente às retenções de IRPJ, sendo de rigor, pois, o reconhecimento do crédito pleiteado na PER/DCOMP em comento.

27. A Recorrente comprova a efetiva existência do saldo negativo de IRPJ a que alega fazer jus por meio de relatório de auditoria contábil elaborado pela Account Assessores S/S Ltda. (empresa totalmente independente em relação à Recorrente), o qual se junta novamente (doc. 01), em que foi realizado o confronto entre as Notas Fiscais, os relatórios de faturamento e os registros contábeis da Recorrente, de modo a demonstrar a veracidade da composição do saldo negativo informado.

40. À continuação, a Recorrente insiste que:

28. Sobre esse ponto, a Recorrente esclarece que o saldo negativo de IRPJ de R\$ 26.919.667,20, declarado em DIPJ, foi composto do seguinte modo:

Valores Recolhidos 4.446.762,57

Imposto de renda retido sobre rendimento de aplicação financeira 2.805.397,60

Imposto de renda retido na fonte sobre serviços 19.667.507,03

Saldo negativo do imposto de renda 26.919.667,20

29. A controvérsia diz respeito ao valor do IRPJ retido na fonte por ocasião de pagamentos pela prestação de serviços, no montante de R\$ 19.667.507,03, que a Recorrida entende ter sido apenas parcialmente comprovado.

30. O laudo contábil elaborado por assessoria independente (vide doc. 01), ao comparar as informações contidas nos relatórios de faturamento com as notas fiscais de serviço e com os registros contábeis, encontrou o valor de R\$ 19.537.743,21, ou seja, um montante muito próximo do total declarado.

30. O laudo contábil elaborado por assessoria independente (vide doc. 01), ao comparar as informações contidas nos relatórios de faturamento com as notas fiscais de serviço e com os registros contábeis, encontrou o valor de R\$ 19.537.743,21, ou seja, um montante muito próximo do total declarado.

31. A fim de reforçar este ponto, a Recorrente transcreve a conclusão do aludido laudo contábil:

Baseados na análise da movimentação dos registros contábeis, assim como a conciliação com o mapa de faturamento, devidamente validado com as notas fiscais de serviços emitidas pela DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, concluímos que no período de janeiro a outubro de 2011 foi contabilmente registrado como receita de serviços prestados o montante de R\$ 1.291.792.116,63 (um bilhão, duzentos e noventa e um milhões, setecentos e noventa e dois mil cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos), mas que após conciliado perfaz o montante de R\$1.231.264.933,04 (um bilhão, duzentos e trinta e um milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos) receita esta que compôs o resultado contábil tributável neste exercício, sendo desta receita retido na fonte o Imposto de Renda no montante de R\$ 19.537.743,21 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) que também está registrado na contabilidade. (Destacamos)

32. Não obstante o laudo mencionado acima, a decisão recorrida entendeu que somente os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras seriam hábeis à comprovação do direito creditório da Recorrente.

33. Todavia, em sentido contrário este Conselho tem entendimento pacífico de que outros documentos também devem ser cuidadosamente analisados, em atenção ao princípio da verdade material. Confira-se:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. PROVA. Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular do IRRF no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material. (CARF, Acórdão n.º 1801-002.225, 1ª Seção, 1ª Turma Especial, rel. Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, julgamento em 27/11/2014)

34. Não merece prosperar, no mais, a alegação de que “Os únicos elementos de prova apresentados pela parte interessada, no presente processo, são as notas fiscais”, uma vez que foi apresentado, também, laudo técnico elaborado por assessoria independente. Note-se, a propósito, que o laudo sequer foi analisado pelo acórdão recorrido.

35. Por esta razão, tendo a Recorrente comprovado a efetiva retenção dos valores e o seu cômputo na base de cálculo do imposto, impõe-se a homologação da compensação pretendida por meio da PER/DCOMP em tela, conforme reconhece a jurisprudência deste Conselho:

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. DIPJ. As Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas, por si só, não comprovam a existência de direito líquido e certo.

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (Súmula CARF nº 80). (CARF, Acórdão n.º 1803-002.445, 1ª Seção, 3ª Turma Especial, rel. Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, julgamento em 25/11/2014 – destacamos)

36. Diante disso, não há dúvidas quanto à existência do saldo negativo de IRPJ a que a Recorrente alega fazer jus, pelo que é de rigor seja reformado o acórdão recorrido, para homologada integralmente a compensação pretendida por meio da PER/DCOMP n.º 31767.38518.271212.1.7.02-4004.

41. A Recorrente trata no item seguinte – III.2 – DA COMPENSAÇÃO DA IRPJ FONTE. ERRO DA FONTE. PARECER NORMATIVO N.º 01/2002 – quando advoga que:

37. Ademais, destaca a Recorrente que, caso tenha havido recolhimento a menor da IRPJ, este se deu por parte de seus tomadores de serviços, não podendo suas consequências serem imputadas à Recorrente.

38. Com efeito, durante o Ano-Calendário de 2010 (Exercício de 2011), como demonstrado no tópico anterior, a Recorrente teve efetivamente retida a quantia de R\$ 23.112.900,43 a título de IRPJ (vide DIPJ, fl. 1745), mesmo valor informado no PER/DCOMP n.º 31767.38518.271212.1.7.02-4004.

39. Assim, conclui-se que, ou os tomadores de serviços da Recorrente equivocaram-se nas informações fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou houve algum equívoco quando do recolhimento da quantia de R\$ 6.154.276,04 (dos R\$ 23.112.900,43 pleiteados, o Despacho Decisório reconheceu apenas R\$ 16.958.924,39).

40. O fato é que, tenha havido erro por parte dos tomadores de serviços (clientes da Recorrente) no recolhimento dos R\$ 6.154.276,04, tenham os clientes da Recorrente se equivocado na informação transmitida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora não pode ser imputada à Recorrente.

41. Em outras palavras, o Despacho Decisório não deveria (e nem poderia) ter deixado de reconhecer os créditos a favor da Recorrente em razão de eventuais equívocos (no recolhimento ou na transmissão de informação deste à Secretaria da Receita Federal do Brasil) cometidos pelas fontes pagadoras.

42. Neste ponto, a Recorrente destaca que não imagina que não tenha havido recolhimento dos tributos retidos, mas, sim, que tenha havido equívoco na prestação de informações por seus clientes (fontes pagadoras) ou no processamento destas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

43. Por tal motivo, tendo em vista que a Recorrente não deu causa a um possível recolhimento a menor do IRPJ – se é que realmente houve –, nunca poderia o Despacho Decisório ter lhe imputado as consequências de tal equívoco.

44. Destaque-se que o afirmado acima encontra respaldo no Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 24 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil), abaixo transcrito:

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.**

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. (...) Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido. (Destacamos)

45. Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) ao julgar casos semelhantes ao presente. É ver:

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – COMPENSAÇÃO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.** O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos comporá o saldo negativo se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento da legislação de regência, cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. (CARF, Acórdão n.º 1401.001.145, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, rel. Conselheiro Antonio Bezerra Neto, julgamento em 12/03/2014 – destacamos)

46. Note-se que a hipótese tratada no caso acima é idêntica à debatida no presente feito, isto é, a Recorrente sofreu retenção da IRPJ, pouco importando, para esta, se houve ou não o efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos ou, muito menos, se houve equívoco na prestação de informações pela fonte pagadora ou no processamento destas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

47. Desta forma, faz-se mister a reforma do acórdão recorrido para o reconhecimento integral do crédito pleiteado, haja vista ter a Recorrente declarado corretamente o valor que lhe foi retido a título de IRPJ, não lhe cabendo a imputação dos efeitos de eventual não recolhimento deste tributo aos cofres públicos ou equívoco na prestação de informações pelos seus clientes ou seu processamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

42. À continuação a Recorrente apresenta o item – IV – DO PEDIDO – vejamos:

48. Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido para reformar o acórdão de fls. 9.768/9.781, no sentido de homologar totalmente o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado por meio do PER/DCOMP n.º 31767.38518.271212.1.7.02-4004.

49. Outrossim, nos termos do artigo 74, § 11º, da Lei n.º 9.430/96, requer seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados por meio do Processos Administrativos de Débito n.ºs 13896-900.509/2013-91 e 13896-900.510/2013-16, por serem dependentes.

50. Requer-se, ainda, a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do presente Recurso.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2017.

43. É o relatório.

44. Passamos a votar.

## VOTO

Conselheiro José André Wanderley Dantas de Oliveira, Relator.

### DA ADMISSIBILIDADE

45. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

### DO OBJETO DA LIDE

46. Conforme relatado, a lide tem por objeto o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário de 2011, o qual foi utilizado em diversas compensações declaradas pela Recorrente. A Recorrente entendeu que o seu direito creditório totalizaria R\$ 26.919.667,20. A Autoridade Tributária, por sua vez, apurou saldo negativo de R\$ 21.131.686,96, o que resultou na homologação parcial das compensações em questão.

### DAS RETENÇÕES NA FONTE DE IRPJ

47. A divergência entre os montantes apurados pelo Fisco e pela contribuinte está relacionada à comprovação dos valores totais retidos pelas empresas que tomaram os seus serviços. A Autoridade Fiscal considerou, na sua apuração, as quantias declaradas pelas fontes pagadoras em **DIRF, documento hábil a demonstrar a retenção realizada**. Contra tal conclusão, a contribuinte se contrapôs, juntando as notas fiscais por ela emitidas, as quais indicam as retenções sofridas.

48. No que tange à repetição do indébito, dispõe o artigo 170 do CTN que o crédito utilizado pela contribuinte deve ser líquido e certo, não se admitindo que sobre ele pairam quaisquer dúvidas:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

49. Ademais, nos termos do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, é ônus da

manifestante/Recorrente demonstrar a veracidade de suas alegações, mediante apresentação das provas que suportem o direito creditório pleiteado.

50. No caso concreto, a interessada pretendeu demonstrar o crédito utilizado nas compensações mediante a **apresentação das notas fiscais** por ela emitidas, as quais indicariam quais os valores retidos pelas fontes pagadoras.

51. Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da **Súmula CARF 143**, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame de notas fiscais emitidas, pois que, ao fim e ao cabo, são documentos produzidos pelo próprio contribuinte. Ou seja, necessita de complementação documental hábil e idônea, que autorize a comprovação das retenções.

52. Literalmente, a Súmula CARF nº 143 - Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019.

*“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

53. Todavia, **os aludidos elementos, ou seja, as notas fiscais apresentadas de forma isolada, não têm a força probatória pretendida pela interessada**, uma vez que foram por ela elaborados. Por este motivo, é necessário que as notas fiscais em questão sejam ratificadas por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de sua vontade.

54. O Acórdão nº 1801-002.2256, proferido pelo CARF, invocado pela interessada para corroborar seus argumentos, **também não lhe socorre**.

55. A decisão trazida à colação pela manifestante **não** serve de precedente, porquanto a situação examinada pelo Tribunal Administrativo **distingue-se do caso concreto em exame**.

56. Consta no voto condutor que, naquela oportunidade, o recorrente demonstrou as retenções que formaram o saldo negativo mediante a **apresentação das notas fiscais juntamente com extratos bancários**:

Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material. É essa cognição ampla que permitiu à DRJ realizar nova apuração do saldo negativo com base nas DIRF e, no mesmo passo, também autoriza a apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte. Nessa senda, verifica-se que o contribuinte juntou notas fiscais e extratos bancários que, associados, são evidências suficientes para demonstrar a retenção afirmada pelo recorrente, devendo esta ser incluída na apuração do saldo negativo de 2006. Em se fazendo isso, resulta saldo negativo suficiente para satisfazer a DCOMP sob análise. (grifei)

57. Verifica-se, assim, que no caso acima **outros elementos**, que ratificaram as informações contidas nas notas fiscais, foram apresentados pela parte interessada e aceitos pelo julgador administrativo.

58. Entretanto, no caso em exame, inexistem as propaladas provas adicionais. Os únicos elementos de prova apresentados pela interessada, no presente processo, são as notas fiscais, as quais são insuficientes, conforme já explicado.

59. Em igual sentido, o CARF, o qual, quando confrontado com notas fiscais desacompanhadas de outros elementos de convicção, **tem decidido pela ausência de comprovação da retenção:**

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) bem como as notas fiscais são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, de modo a comprovar que sofreu o ônus da retenção do tributo, e que das notas fiscais emitidas recebeu apenas o valor líquido já descontado o tributo na fonte, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. (Acórdão nº 1802-002.244, sessão de 30 de julho de 2014)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora. (Acórdão nº 1101 000.988, sessão de 18 de outubro de 2013).

60. Destacamos que é necessário ratificar que os documentos trazidos pela interessada não comprovaram que as retenções por ela alegadas efetivamente ocorreram. Também ressaltamos que não se discute, quer no presente voto, quer no Acórdão de piso, quer despacho decisório, se a fonte pagadora recolheu ou não o valor retido.

61. A efetiva retenção do valor descontado não se confunde com o recolhimento de valor retido, **frise-se. São fatos diferentes com efeitos tributários distintos.**

62. Na situação aqui discutida, nem sequer a retenção foi demonstrada, não havendo motivos para se avançar a discussão para o recolhimento do valor retido.

63. Se a interessada houvesse demonstrado que sofreu a retenção, o consequente aproveitamento no saldo negativo seria imediato, independentemente de posterior recolhimento da quantia retida, conforme entendimento do Fisco fixado no Parecer Normativo Cosit nº 01, de 2002:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

(...)

**Imposto retido e não recolhido**

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

64. Enfim, não se verifica, no caso em tela, o suporte fático para aplicação do disposto no item 17 do PN COSIT nº 01, de 2002, **posto que a interessada não comprovou a efetiva retenção de IRPJ por parte das fontes pagadoras.**

**DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

65. A Recorrente argumentou que a Autoridade Fiscal não aceitou que as estimativas compensadas compusessem o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2011.

66. Firmamos a convicção de que a Recorrente se engana; pois, as estimativas compensadas em questão foram indicadas pela interessada na DCOMP nº 31767.38515.271212.1.7.02-4004 (fls. 2592), a qual contém a demonstração do direito creditório pleiteado, vale dizer, saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2011:

Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores	00100614
001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2011 Data de Vencimento: 31/03/2011 Número do Processo Administrativo: Número da DCOMP: 40755.36503.020811.1.3.02-4061 Valor da Estimativa Compensado	515.480,22
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 61.486.650/0001-83 Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2011	
002.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Abril / 2011 Data de Vencimento: 31/05/2011 Número do Processo Administrativo: Número da DCOMP: 40755.36503.020811.1.3.02-4061 Valor da Estimativa Compensado	1.356.256,68
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 61.486.650/0001-83 Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2011	
003.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Maio / 2011 Data de Vencimento: 30/06/2011 Número do Processo Administrativo: Número da DCOMP: 40755.36503.020811.1.3.02-4061 Valor da Estimativa Compensado	2.301.025,67
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 61.486.650/0001-83 Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2011	

67. Dos excertos acima, podemos observar que as “Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores” totalizaram R\$ 4.172.762,57 (= 515.480,22 + 1.356.256,68 + 2.301.025,67). Este valor coincide, perfeitamente, com o montante reconhecido pela Auditora Fiscal (fls. 7756 e seguintes):

No que concerne às estimativas quitadas por compensação, foi localizada a seguinte DCOMP (fls. 7740 a 7744):

Número DCOMP	Situação da DCOMP	PA	Valor
40755.36503.020811.1.3.02-4061	Homologada Parcialmente	02/2011	515.480,22
40755.36503.020811.1.3.02-4061	Homologada Parcialmente	04/2011	1.356.256,68
40755.36503.020811.1.3.02-4061	Homologada Parcialmente	05/2011	2.301.025,67

Pelo exposto acima, reconheço o valor de R\$ 4.172.762,57 referente às estimativas quitadas por compensações.

68. Portanto, no que respeita às estimativas compensadas, confirmasse que não existiu qualquer oposição fiscal de seu aproveitamento na apuração do saldo negativo.

#### **DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS 13896-900.509/2013-91 E 13896-900.510/2013-16**

69. Com base nos extratos acostados ao processo (fls. 7833 e seguintes), os processos de cobrança n<sup>os</sup> 13896.900509/2013-91 e 13896.900510/2013-16 estão vinculados ao presente processo administrativo, no qual se discute o direito creditório pleiteado:

**INFORMAÇÕES DO PROCESSO**

Processo: 13896-900.509/2013-91 (Cobrança - Eletrônico)  
 Situação/providência: ATIVO Início da situação: 25/01/2013  
 Forma de cadastramento: Integração com DCOMP Data de cadastramento: 25/01/2013  
 Origem do CT: Declaração  
 UA de controle: 08.128.00 BARUERI  
 UA de lavratura: 08.128.00 BARUERI  
 UA de jurisdição: 08.128.00 BARUERI  
 UA de localização: 08.128.00 BARUERI  
 Localização COMPROT: 0118310-9 SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-BRE-SP

**INFORMAÇÕES DO INTERESSADO**

CNPJ: 61.486.650/0001-83 ATIVA REGULAR  
 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.  
 Endereço: AV JURUA, 434 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP  
 CEP: 06455-010

**PROCESSO(S) VINCULADO(S)**

Processo vinculado do: 13896-900.250/2013-89 Data: 25/01/2013 Tipo: Ausente

(...)

**INFORMAÇÕES DO PROCESSO**

Processo: 13896-900.510/2013-16 (Cobrança - Eletrônico)  
 Situação/providência: ATIVO Início da situação: 25/01/2013  
 Forma de cadastramento: Integração com DCOMP Data de cadastramento: 25/01/2013  
 Origem do CT: Declaração  
 UA de controle: 08.128.00 BARUERI  
 UA de lavratura: 08.128.00 BARUERI  
 UA de jurisdição: 08.128.00 BARUERI  
 UA de localização: 08.128.00 BARUERI  
 Localização COMPROT: 0118310-9 SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-BRE-SP

**INFORMAÇÕES DO INTERESSADO**

CNPJ: 61.486.650/0001-83 ATIVA REGULAR  
 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.  
 Endereço: AV JURUA, 434 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP  
 CEP: 06455-010

**PROCESSO(S) VINCULADO(S)**

Processo vinculado do: 13896-900.250/2013-89 Data: 25/01/2013 Tipo: Ausente

70. Seguramente, enquanto o tema referente ao crédito utilizado na compensação não for definitivamente decidido na esfera administrativa, não se pode cogitar a realização dos procedimentos de cobrança relativos aos débitos cuja compensação não se homologou.

71. Reconhece-se, portanto, a procedência do pedido pela suspensão dos créditos tributários controlados nos processos 13896.900509/2013-91 e 13896.900510/2013 16, nos termos do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

## CONCLUSÕES

72. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO POR:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao mérito.

*Assinado Digitalmente*

**José André Wanderley Dantas de Oliveira**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### **Conselheiro André Luís Ulrich Pinto**

Acompanhei pelas conclusões o encaminhamento proposto pelo Relator, porque concordo que as notas fiscais apresentadas pela Recorrente - desacompanhadas de outros elementos de convicção que comprovassem o recebimento líquido em valor compatível com as retenções destacadas em tais notas fiscais - não são suficientes para a confirmação das parcelas de IRRF em litígio.

No entanto, entendo que o despacho decisório e o acórdão recorrido adotaram entendimento segundo o qual apenas o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seria capaz de comprová-la.

Isso porque, o acórdão recorrido foi proferido em 27 de setembro de 2016, ou seja, antes da edição da Súmula CARF nº 143 em 3 de setembro de 2019, que consolidou o entendimento deste Conselho sobre a admissão de outros elementos probatórios para comprovação das retenções.

Desse modo, apesar de entender que as provas apresentadas pela Recorrente não são suficientes para confirmação das parcelas de IRRF que a Recorrente pretende ver computadas na apuração do pleiteado saldo negativo, considero que a melhor solução para o caso em tela seria a conversão do julgamento em diligência, oportunizando a apresentação de novos documentos para comprovação dos valores líquidos recebidos pela Recorrente.

Ocorre que, nos debates, a proposta foi rejeitada pelos demais membros desta Turma Julgadora. Assim, diante do princípio da colegialidade, acompanhei o Relator pelas conclusões para negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Conselheiro André Luís Ulrich Pinto**